



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

283

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 27/05/1998
C	<i>Stoluntius</i>
	Rubrica

**Processo** : 13956.000203/96-29  
**Acórdão** : 202-09.541

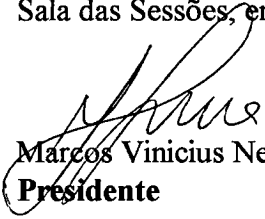
**Sessão** : 17 de setembro de 1997  
**Recurso** : 102.077  
**Recorrente** : MIGUEL ANTÔNIO CASTALDO  
**Recorrida** : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

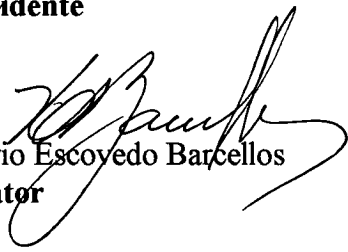
**VTNm - REVISÃO DE LANÇAMENTO** - A decisão de primeira instância que não examina a documentação juntada pelo contribuinte, malfere direitos e garantias individuais do cidadão, sendo imperiosa a anulação desta decisão, a fim de que outra seja proferida, tomando-se em consideração, desta sorte, a documentação anexada. **Processo anulado, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MIGUEL ANTÔNIO CASTALDO.**

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1997

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
Helvio Escovedo Barcellos  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, Antonio Sinhiti Myasava, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.

/OVRS/



**Processo** : 13956.000203/96-29  
**Acórdão** : 202-09.541

**Recurso** : 102.077  
**Recorrente** : MIGUEL ANTÔNIO CASTALDO

## RELATÓRIO

Inicialmente, adoto o relatório da douta autoridade julgadora de primeira instância:

“Trata o presente processo de Notificação de Lançamento, de fls. 14, que exige do contribuinte acima qualificado o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e das Contribuições Sindicais do Trabalhador e do Empregador e ao SENAR, do exercício de 1995, no valor total de R\$ 897,01, relativo ao imóvel cadastrado na Secretaria da Receita Federal sob n.º 4140348.7, situado no Município de Porto dos Gaúchos - MT.

A base legal da exigência é dada pela Lei 8.847/94, no que se refere ao ITR, e pelos Decretos-Leis 1.146/70, 1.989/82 e 1.166/71, relativamente às contribuições.

O contribuinte interpôs a Impugnação de fls. 1 a 18, contra o lançamento do ITR e das contribuições sindicais do empregador e do trabalhador e ao SENAR.

Requeru o impugnante revisão do lançamento do ITR, alegando, em síntese:

1. ser inadequado à região de localização do imóvel, o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), fixado pela Instrução Normativa SRF n.º 42/96, para o respectivo município;
2. inconstitucionalidade do VTNm.

Requeru, ainda, revisão do lançamento das contribuições, alegando:

1. inconstitucionalidade e ilegalidade;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13956.000203/96-29**

**Acórdão : 202-09.541**

2. bitributação, quanto à contribuição do empregador, em relação ao ITR;

3. incompetência da SRF para administrá-las.”

Em decidindo o feito, a autoridade julgadora de primeiro grau julgou improcedente a impugnação formulada, determinando o prosseguimento da cobrança do crédito.

Irresignado, apela o contribuinte às fls. 35, pugnando pela reforma da decisão guerreada.

Contra-razões às fls. 38/40, opinando a Procuradoria da Fazenda Nacional pelo indeferimento do presente recurso com a conseqüente cobrança do crédito tributário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13956.000203/96-29**

**Acórdão : 202-09.541**

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Conheço do recurso eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

No que toca à revisão do lançamento, restou a decisão da autoridade julgadora de primeiro grau assim ementada:

**“Valor da Terra Nua mínimo (VTNm). Revisão do lançamento.** O VTNm fixado, para cada município, pela Instrução Normativa SRF 42/96, em complemento à Lei 8.847/94, somente pode ser revisto por norma de igual ou superior status hierárquico.”

Primeiramente, não concordo com o argumento utilizado pelo julgador singular de que o VTNm ficado por lei não pode ser revisto em cada caso concreto pela via do contencioso administrativo, podendo sê-lo somente através de outra norma de igual ou superior *status* hierárquico.

De acordo com a lei colacionada pelo julgador, o VTNm estipulado pela Administração Tributária pode ser revisto seja através de laudos emitidos por profissionais reconhecidos ou outros documentos. No caso destes autos, o contribuinte anexou Decreto Municipal, o qual atualiza o valor venal dos imóveis rurais daquela região.

Porém, ocorre que a autoridade julgadora nem ao menos examinou o documento - Decreto Municipal - juntado aos autos pelo contribuinte. Revisar e modificar o valor atribuído ao imóvel não é um ato obrigatório ao julgador, entretanto, analisar para refutar ou aceitar as provas juntadas pelas partes é atitude indispensável a ser tomada pela autoridade sentenciante. Caso contrário, existiria flagrante desrespeito e afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, estes, elevados à categoria constitucional.

Nesse diapasão o Segundo Conselho de Contribuintes já vem decidindo de forma uniforme, motivo pelo qual transcrevo decisão da lavra do eminente Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro. Veja-se:

“Embora não haja dúvidas quanto a impossibilidade de a Contribuinte apresentar declaração retificadora visando reduzir ou excluir tributo sem atendimento das condições estabelecidas no referido dispositivo legal, isto não ilide o seu direito de impugnar, no âmbito do processo administrativo fiscal, informações por ele



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13956.000203/96-29**

**Acórdão : 202-09.541**

mesmo prestadas, sob pena de se afrontar o princípio da verdade material e ao amplo direito de defesa garantido pela Constituição.”

Aludidas garantias devem ser entendidas da forma mais abrangente possível. Simplesmente possibilitar o acesso ao meios de defesa não significa que estamos assegurando amplamente o direito do cidadão. Além do acesso, as possibilidades de defesa devem ser amplamente franqueadas, o que, *mutatis mutandis*, no caso presente seria o mesmo que possibilitar a juntada da documentação mas não analisá-la.

Pelo exposto, tendo a decisão recorrida malferido o direito individual do contribuinte, voto pela sua anulação para que outra seja proferida, desta vez, levando-se em consideração o Decreto Municipal acostado, seja para refutá-lo ou acolhê-lo, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1997

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS